SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037174 - SP (2025/0364183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VILELA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICÊNCIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, com recomendação de reexame da necessidade da prisão preventiva à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP.
2. *Fato relevante*. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com custódia desde 13/07/2022 e ausência de data para o terceiro julgamento pelo Tribunal do Júri, além de antagonismo de decisões nas sessões plenárias anteriores e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo na formação da culpa, em ação penal do Tribunal do Júri com anulações pretéritas e complexidade própria, configura constrangimento ilegal a justificar a revogação da prisão preventiva.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, em especial pela garantia da ordem pública evidenciada pelo *modus operandi* do crime.
5. Também se discute se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública e se condições pessoais favoráveis obstam a manutenção da custódia.

III. Razões de decidir

6. A oposição ao julgamento virtual não merece ser acolhida, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 37fff30e-f0a8-4e44-b892-34ce4c6f8e22

7. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, atuação das partes e condução do feito; não se identifica desídia do Poder Judiciário, tratando-se de processo do Júri com anulação de julgamento, mas com trâmite regular, motivo pelo qual não se configura constrangimento ilegal.
8. A custódia preventiva permanece necessária e está motivada em elementos concretos: homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe ligado à disputa por ponto de agiotagem e mediante recurso que dificultou a defesa, com disparos de arma de fogo contra vítima que se encontrava em seu veículo em via pública, revelando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.
9. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis,* não sendo aptas a resguardar a ordem pública.
10. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantidos o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico 2. O excesso de prazo na formação da culpa somente configura constrangimento ilegal quando demonstrada desídia da acusação ou do Judiciário, não se aferindo por mera soma aritmética de prazos. 3. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública evidenciada pelo *modus operandi* do delito. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/5/2025; STJ, AgRg no RHC 183.855/CE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 666.324/SE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no RHC 142.736/MT, Min. Olindo Menezes (Des. Conv.), Sexta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 37fff30e-f0a8-4e44-b892-34ce4c6f8e22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037174 - SP (2025/0364183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO VILELA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICÊNCIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, com recomendação de reexame da necessidade da prisão preventiva à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP.

2. *Fato relevante*. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com custódia desde 13/07/2022 e ausência de data para o terceiro julgamento pelo Tribunal do Júri, além de antagonismo de decisões nas sessões plenárias anteriores e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo na formação da culpa, em ação penal do Tribunal do Júri com anulações pretéritas e complexidade própria, configura constrangimento ilegal a justificar a revogação da prisão preventiva.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, em especial pela garantia da ordem pública evidenciada pelo *modus operandi* do crime.

5. Também se discute se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública e se condições pessoais favoráveis obstam a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

III. Razões de decidir

6. A oposição ao julgamento virtual não merece ser acolhida, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

7. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, atuação das partes e condução do feito; não se identifica desídia do Poder Judiciário, tratando-se de processo do Júri com anulação de julgamento, mas com trâmite regular, motivo pelo qual não se configura constrangimento ilegal.

8. A custódia preventiva permanece necessária e está motivada em elementos concretos: homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe ligado à disputa por ponto de agiotagem e mediante recurso que dificultou a defesa, com disparos de arma de fogo contra vítima que se encontrava em seu veículo em via pública, revelando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do *periculum libertatis,* não sendo aptas a resguardar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantidos o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico 2. O excesso de prazo na formação da culpa somente configura constrangimento ilegal quando demonstrada desídia da acusação ou do Judiciário, não se aferindo por mera soma aritmética de prazos. 3. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública evidenciada pelo *modus operandi* do delito. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/5/2025; STJ, AgRg no RHC 183.855/CE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 666.324/SE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no RHC 142.736/MT, Min. Olindo Menezes (Des. Conv.), Sexta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGERIO VILELA** contra a decisão de fls. 294-299 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, com recomendação, de ofício, ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo- SP, que reexaminasse a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei. 13.964/19.

O agravante alega, em síntese, a necessidade de conhecimento e concessão do *writ*, inclusive de ofício, diante de flagrante ilegalidade que afeta diretamente a liberdade de locomoção, tendo em vista o excesso de prazo, pois está preso desde 13/07/2022, sem nova data ou previsibilidade para o terceiro julgamento pelo Júri, estando o feito sobrestado aguardando deliberação nos autos do AREsp 3.090.549/SP.

Ressalta o antagonismo das decisões do Júri, uma vez que a denúncia descreveu condutas indissociáveis, em concurso de agentes, mas foi condenado e o corréu foi absolvido, o que reforça a incompatibilidade da prisão preventiva.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, para resguardar a ordem pública, com possibilidade de decretação posterior da preventiva em caso de descumprimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Pleiteia também a intimação da defesa para realizar sustentação oral nesta Corte, com oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais poderiam ter sido encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, consoante anteriormente explicitado, no tocante ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
> 2. Os prazos processuais não são peremptórios. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> 3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023.
> 4. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
> **2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**
> Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.
> Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes.
Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença.
Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca do alegado excesso de prazo:

“Inicialmente, não se verifica a ocorrência do alegado excesso de prazo.
Vejamos.
Em 08/07/2022, após requerimento da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão temporária do paciente (fls. 142/145 dos autos nº 1500816-77.2022.8.26.0052), sendo o mandado de prisão cumprido em 13/07/2022 (fls. 194/196 dos autos nº 1500816-77.2022.8.26.0052).
Em 02/08/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia, ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 316/321 dos autos de origem).
Em 04/08/2022, o MM. Juízo a quo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 323/328 dos autos de origem), sendo o mandado de prisão cumprido em 05/08/2022 (fls. 379/384 dos autos de origem).
Em 04/11/2022 a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi analisada nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (fls. 897/898 dos autos de origem).
Em 17/11/2022 foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, tendo sido o paciente pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV c. c art. 29, do Código Penal, sendo, ainda, mantida a prisão preventiva (fls. 954/957 dos autos de origem).
Em 06/03/2023 a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi analisada nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (fls. 1108/1109 dos autos de origem).
Em 13/03/2023 os réus foram submetidos a sessão plenária e ambos foram condenados, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, tendo o Tribunal do Júri julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação, condeno o réu ROGÉRIO VILELA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 19 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e condeno o réu RONALDO ROSA DE SOUZA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 14 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal." (fls. 1505/1508 dos autos de origem).

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

Em 04/06/2024 o C. Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para declarar nula a sessão de julgamento realizada, submetendo os réus a novo julgamento, com o uso de trajes civis (fls. 1699/1707 dos autos de origem).
Em 18/06/2024 o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido (fls. 1.716/1.718 dos autos de origem).
Em 16/09/2024 a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi analisada nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (fls. 1.990/1.991 dos autos de origem).
Em 28/11/2024 os réus foram submetidos a nova sessão plenária, ocasião em que o paciente foi condenado e o corréu absolvido, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, tendo o Tribunal do Júri julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação, condeno o corréu ROGÉRIO VILELA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 19 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, DO Código Penal; e ABSOLVO o corréu RONALDO ROSA DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal." (fls. 2.114/2.116 dos autos de origem).
Em 13/05/2025 esta C. 4ª Câmara, por votação unânime, deu provimento aos recursos defensivo e ministerial anulando a decisão proferida pelo r. Conselho de Sentença e determinando sejam os réus submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 2.353/2.360 dos autos de origem).
Em 06/06/2025 o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ante a inalteração fático-jurídico (fls. 2.377/2.381 dos autos de origem).
E, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, "(...) No momento aguarda-se o retorno dos autos do E. TJSP para designação da sessão plenária." (fls. 163).
Assim, da análise dos autos de origem e diante das detalhadas informações prestadas, vê-se que não há desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável e em busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real.
De fato, no presente caso, em que pesem as anulações dos julgamentos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal, respectivamente, é certo que não há displicência do Ministério Público, tampouco atitude temerária do Poder Judiciário que pudesse ensejar o reconhecimento de qualquer ilegalidade da custódia por excesso de prazo.
Aliás, neste ponto, de se ressaltar que foi determinada a submissão do paciente a novo julgamento e não a nulidade do processo em sua integralidade.
Ora, não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita regularmente.
Soma-se a isso, importante salientar que a demora contra a qual se insurgem os impetrantes é resultado direto do acolhimento do pleito da própria defesa, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na hipótese.
E, repisa-se, in casu, se aguarda tão somente o retorno dos autos da Superior Instância para que a solenidade seja novamente designada." (e-STJ, fls. 201-204).

Nesse contexto, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri e os desdobramentos processuais, inclusive com a anulação do julgamento e determinação de nova submissão ao Tribunal do Júri. Conforme informações prestadas pelo Juízo processante (e-STJ, fls. 226-233), o feito aguardar o retorno dos autos da instância superior para designação da sessão plenária.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

Dessa forma, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao réu passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CONTUMÁCIA DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE SER PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. NEGOU INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - No caso em tela, tenho que a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade do agravante que supostamente teria sido partícipe do crime de homicídio qualificado - fl. 1176. Também consta dos autos que agravante responde a outras ações penais, inclusive de naturezas similares, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas sendo apontado, ainda, como líder da facção criminosa "Comando Vermelho" - fls. 1.177.
> III - Quanto a argumentação acerca da ausência de provas de autoria delitiva, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria sob a alegação de impossibilidade da análise pela via eleita, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
> **IV - No que tange a alegação de excesso de prazo, em consulta ao sitio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), verifiquei que o Juízo a quo, em despacho proferido, em 25/07/2023, manteve a prisão do agravante e determinou que se aguardasse laudo pericial para logo após apresentação dos memoriais. E, diferente do alegado pela defesa, a prisão vem sendo reanalisada com frequência, inclusive, foi reanalisada em 17/10/2023, quando foi mantida a segregação cautelar por permanecerem hígidos os pressupostos da prisão preventiva. Ademais, o feito demonstra complexidade em razão da pluralidade de testemunhas e de réus, representados por diferentes representantes jurídicos. Portanto, não vislumbro qualquer desídia do poder judiciário.**
> V - Quanto a alegação de ser pai de crianças menores, o Tribunal a quo fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar em razão de não ter sido demonstrado pelo agravante ser pai das crianças, uma vez que seu nome não consta das certidões de nascimento, tampouco que seja o único responsável pelos cuidados dos filhos- fl. 1.088. Da mesma forma, não foi demonstrado nestes presentes autos sua imprescindibilidade.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 183.855/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA CALCADA EM ELEMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. REITERAÇÃO

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

DELITIVA. RISCO EXISTENTE. COMETIMENTO DO SUPOSTO CRIME QUANDO DO CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA. TESTEMUNHAS. FUNDADO RECEIO DIANTE DE EVENTUAL LIBERDADE DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (QUATRO). ADVOGADOS DIFERENTES. DIVERSIDADE DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. PANDEMIA DA COVID-19. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Não há, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior quanto ao alegado excesso de prazo, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Com efeito, a ação penal vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, pois se trata de feito que visa apurar conduta criminosa cometida com pluralidade de réus (quatro) e mediante advogados e situações processuais diferentes, devendo-se destacar ainda o volume e a diversidade de diligências requeridas pelas partes. Precedentes.

5. Em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso cautelarmente desde antes do decreto prisional de que tratam estes autos, havido em 1º/11/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 666.324/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, o que não se perfaz na hipótese, em que a complexidade do feito, evidenciada na pluralidade de réus (sete denunciados), patrocinados por diferentes defensores, bem como na pluralidade de crimes (organização criminosa, tráfico de drogas e tortura), afasta a idéia de paralisação ou demora indevida na formação da culpa.

2. Apresentada fundamentação válida para a prisão cautelar, evidenciada no fato de o acusado supostamente integrar organização criminosa (Comando Vermelho), bem como na gravidade concreta da conduta, em face ao modus operandi e à motivação do crime - aparentemente, os representados integram a organização criminosa Comando Vermelho e buscam substituir a própria ordem pública estatal pela ordem da OrCrim aplicando-se tortura/castigo como forma de punir aqueles que comercializam drogas sem autorização, além do fato de que o ora recorrente também teria participado da suposta emboscada e rendido à vitima com uma arma de fogo - não há falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

> 4. A alegação de aplicabilidade da Recomendação 62 do CNJ não foi objeto de análise do acórdão impugnado, não podendo ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC 142.736/MT, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021, grifou-se).

Com relação à fundamentação da segregação cautelar, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

> "[...] Registra-se que a legalidade da prisão cautelar do paciente já foi amplamente analisada por esta C. Câmara, nos autos dos Habeas Corpus nº 2183047-74.2022.8.26.0000, nº 2275745-02.2022.8.26.0000, 2073043-96.2024.8.26.0000, 2175723-62.2024.8.26.0000 e 2374038-36.2024.8.26.0000, julgados, respectivamente, em 21/09/2022, 16/12/2022, 03/05/2024, 19/07/2024 e 10/01/2025.
> Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na decisão combatida que, nos seguintes termos, manteve a custódia preventiva do paciente: "(...) Referente ao corréu Rogério: Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. Todavia, o requerimento formulado pela Defesa não trouxe elementos suficientes para revisão das decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva do réu (fls. 1990/1991). É certo que não houve qualquer alteração fático-jurídica que pudesse ensejar sua modificação. Ao contrário do que se alega pela Defesa, a anulação do julgamento não afeta as inúmeras decisões que já foram proferidas nestes autos indicando, em concreto, o fumus delicti comissi e o periculum libertatis. Ainda, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (AgRg no HC 641842/CE. 5ª Turma. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. J. 09/03/21. Dje. 15/03/21). No presente caso, em que pese a anulação do julgamento pelo E. TJSP (fls. 2353/2360), é certo que não há qualquer desídia do Ministério Público, tampouco atitude temerária do Poder Judiciário que pudesse ensejar a ilegalidade da custódia por excesso de prazo, uma vez que se aguarda o retorno dos autos da Superior Instância para que a solenidade seja novamente designada. Neste sentido: não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramitou regularmente (STJ. HC 467.515/RJ. 5ª Turma. Ministro Jorge Mussi. J. 02/10/2018. Dje. 10/10/2018.) Outrossim, é sedimentado que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ. AgRg no RHC 138.183/MS. 5ª Turma. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. J. 09/12/2020.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

> Dje. 14/12/2020). Por fim, pelos motivos acima delineados, não vislumbro suficientes ao caso sub judice as medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP. Ante o exposto, indefiro o pleito e mantenho a prisão preventiva de Rogério Vilela. (...)" (fls. 2.377/2.381 dos autos de origem).
> Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. [...]" (e-STJ, fls. 209-210).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria praticado o crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe ligado à disputa por ponto de agiotagem e mediante recurso que dificultou a defesa, matando a vítima, que estava sentada no interior de seu automóvel parado em via pública, mediante disparos de arma de fogo que lhe produziram os ferimentos, que foram causa de sua morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 580 DO CPPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> **2. Na hipótese, o agravante teria participado da tentativa de homicídio praticada em desfavor de duas vítimas, mediante emboscada com disparos de arma de fogo em local público, sendo o delito praticado por motivo fútil, relacionado a discussão pretérita envolvendo furto de um fogão. Além disso, o agravante é reincidente, "possuindo condenação definitiva pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, além de estar cumprindo pena na época do delito".**
> 3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> 5. Quanto ao pedido de extensão de efeitos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 580 do CPP, por não vislumbrar identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e o ora agravante, visto que a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada por sua reincidência e pelo fato de ter praticado o delito enquanto cumpria pena, além de ter permanecido

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

com o mandado de prisão em aberto por mais de três anos, o que ensejou o desmembramento do feito.
6. Com relação à suposta violação do art. 316, parágrafo único, do CPP, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 811.826/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.
3. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providência menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

Nesse sentido, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:47
Código de Controle do Documento: 8c9ae769-3eaa-4eff-a9ac-1c98b61714a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.174 / SP

Número Registro: 2025/0364183-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008159220228260052 15008167720228260052 21723022022 21783284420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO VILELA (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO ROSA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO VILELA (PRESO)
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 18f2e0f8-bec1-411f-b1b7-600f1ad517ac

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:57
Código de Controle do Documento: 18f2e0f8-bec1-411f-b1b7-600f1ad517ac